

Ponto 1 – Conceito de Direito

Direito em sentido objectivo – Conjunto de normas que visa regular a vida do Homem em sociedade.

Direito em sentido subjectivo – Poder de livremente exigir de outrem um determinado comportamento (positivo ou negativo) ou de produzir efeitos que inevitavelmente se impõem à outra parte. Sinónimo de poder ou faculdade (tenho direito de receber o livro que comprei).

É o direito objectivo que confere direitos subjectivos aos vários sujeitos individuais.

1.2 Normas de Conduta Social

- Normas Jurídicas;
- Normas meramente sociais ou de cortesia
- Normas religiosas
- Normas meramente morais

- Características das Normas Jurídicas

Imperatividade: as normas impõem comandos, regras, ordens de conduta. Podem ser positivas (“o inquilino tem de pagar a renda”) ou negativas (“ não matarás”), ou apenas declarativas. Por isso é que as normas jurídicas são tão diferentes das leis científicas, que se limitam a observar a realidade e a descrevê-la como ela é. O Direito é o “dever-ser”, não o “ser”.

Generalidade e abstracção: as normas jurídicas são sempre genéricas (aplicam-se a uma generalidade de pessoas), aplicam-se a todos que praticarem determinada acção ou omissão, ou que estiverem em certa situação. Abstracta porque também não é concebida para casos concretos, mas para um conjunto abstracto de potenciais situações.

Coercibilidade: no fundo, todas as características anteriores também se aplicam às normas de cortesia, religiosas e morais. Também impõem comandos e também se destinam a um conjunto indeterminado de pessoas e situações. O que realmente diferencia as normas jurídicas das outras é a sua coercibilidade. Quem não cumprir o comando imposto pelo Direito sofrerá sanções.

- Critério do Mínimo Ético

Tradicional: o direito regula apenas uma parte das normas morais, as mais relevantes. Nem todas as normas morais, são normas jurídicas.

Actual: Nem todas as normas jurídicas são normas morais (não são imorais, mas sim, amorais)

1.3 A tutela do direito

Tutela preventiva: visa prevenir a violação do direito, actuando previamente à verificação da lesão ou dano (PSP).

Tutela compulsória: actua sobre o infractor da norma, forçando-o a adoptar o comportamento devido.

Tutela reconstitutiva: actua num momento em que se já se verificou a lesão.

Tutela punitiva: visa punir o infractor da norma (associada ao Direito Penal)

Recusa de produção de efeitos jurídicos: existem situações em que o direito se protege contra as violações, não atribuindo validade jurídica aos actos praticados contra as suas regras (Ex: Se um contrato de compra e venda de uma habitação não for feito por escritura pública, não tem validade jurídica)

1.4 Ramos do Direito

O que diferencia o direito público do direito privado é o critério da qualidade dos sujeitos.

Direito Público: regula as relações entre sujeitos públicos (entre si) ou entre sujeitos privados e sujeitos públicos quando estes apareçam munidos do seu poder de *imperium* (manto soberania) – Ex: Dar ordens

Exemplos / Ramificações Direito Público:

- Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Fiscal, Direito Urbanístico, Direito Penal, etc.

Direito Privado: regula as relações entre sujeitos privados (entre si) ou entre sujeitos privados e sujeitos públicos quando estes apareçam despidos do seu poder de *imperium* (veste de particular)

Exemplos / Ramificações Direito Privado:

- Direito Civil como direito-regra ou direito geral comum (Direito Comercial e das sociedades comerciais, Direitos de Autor e Propriedade Industrial, etc)

Ponto 2 – Fontes de Direito

A LEI – a única fonte imediata de Direito entre nós. É válida por si própria sem necessidade de outros factores. Entendida como o Direito positivado, emanado (votado, deliberado e promulgado) pelos órgãos competentes (maxime, AR e Governo)

Hierarquia das Leis:

- 1ª Constituição; Tratados Internacionais; Direito Comunitário
- 2ª Leis ordinárias (Lei e Decreto-Lei)
- 3ª Regulamentos (Ex: Portarias)

O COSTUME – Observância constante de uma regra de conduta social acompanhada da convicção da sua juridicidade. Hoje a lei civil abre uma pequena porta aos usos. São fonte mediata de direito, na medida que apenas valem por remissão da própria lei.

A JURISPRUDÊNCIA – é a solução dada aos casos concretos pelos órgãos com competência para administrar a Justiça (decisões Tribunais – sentenças e acórdãos). Não é, entre nós, uma fonte de Direito.

A DOCTRINA – opiniões e pareceres dos juristas e estudiosos do direito. São argumentos de autoridade, sendo mais valiosos quanto maior for o reconhecimento do jurista, porém não vinculam o juiz. Logo não é uma fonte de direito.

A EQUIDADE – é a justiça no caso concreto. Fonte mediata de direito.

Ponto 3 – Normas Jurídicas

Norma Jurídica = (são constituídas por) Previsão + Estatuição

Previsão: procede à de determinados factos, comportamentos, estados e acontecimentos. Descrição da factualidade que vai ter relevância para o direito.

Estatuição: traduz-se na consequência jurídica que o facto vai despoletar no mundo do direito.

Classificação das Normas Jurídicas

- Segundo o Critério da Vontade das Partes:

IMPERATIVAS (não podem ser afastadas por vontade das partes)

- Preceptivas: impõem uma conduta
- Proibitivas: proíbem um comportamento

FACULTATIVAS (podem ser afastadas por vontade das partes)

- Dispositivas: atribuem um poder ou faculdade
- Interpretativas: definem o conteúdo e alcance de expressões pouco claras na lei
- Supletivas: surgem no silêncio das partes

- Segundo o Critério do Regime da Norma:

GERAIS: Instituem o regime-regra para determinadas situações

EXCEPCIONAIS: Estabelecem um desvio, um regime oposto ao regime-regra

ESPECIAIS: Estabelecem um regime não necessariamente oposto, mas diferente do regime-regra.

Ponto 4 – Aplicação da Lei

4.1 Aplicação da Lei no Tempo

Termo da Lei

Caducidade: ocorrência de um facto que determina fim da vigência: a lei fixa a si própria um prazo ou a realidade que visava regular desapareceu

Revogação: há uma nova lei, uma nova manifestação de vontade do legislador. Pode ser total ou parcial, expressa ou tácita

Pode acontecer que uma **mesma situação jurídica** esteja em contacto com **duas leis** porque se formou ao abrigo de uma mas permanece existente quando entra em vigor outra

Normas transitórias: a própria LN fixa o regime aplicável às situações fronteira, remetendo para um dos regimes ou criando um novo

Princípio da não retroactividade da lei: A lei rege para o futuro e deve respeitar os factos passados, isto é, verificados antes da sua entrada em vigor, não atingindo situações que se devam considerar consumadas.

Constituição de factos: LN “só visa factos novos”...o mesmo que dizer que se aplica a lei antiga aos restantes factos (validade formal)

Conteúdo de relações jurídicas: “abrange as próprias relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor”...o mesmo que dizer que se aplica a lei nova (validade substancial).

Lei “reguladora de factos”: aplicar-se-á somente aos factos novos

Lei “reguladora do conteúdo de relações jurídicas”: independentemente dos factos que lhe deram origem, aplicar-se-á também às relações nascidas à sombra da lei antiga e que se mantêm na vigência da lei nova

4.2 Interpretação da Lei

Interpretar = fixar o conteúdo e o alcance da norma jurídica

Dificuldades:

- O legislador pode não se ter expressado cabalmente
- A norma pode conter expressões obscuras, dúbias ou pouco claras
- Até uma norma aparentemente precisa e clara pode revelar-se duvidosa quando aplicada aos casos reais.

Tipos de Interpretação

Doutrinal: feita pelos vários destinatários da norma no momento da sua aplicação (juristas, tribunais,...).

Não é vinculativa

Autêntica: feita pelo próprio legislador, através de uma *lei interpretativa*. Vincula os destinatários.

Elementos da Lei

Elemento gramatical (letra da lei): ponto de partida. Análise da norma por forma a apurar os seus possíveis significados. Tem dupla função:

Função negativa: exclui todos os significados que não tenham correspondência na norma

Função positiva: face a duas interpretações, atribui maior peso àquela que a norma mais sugere.

Elemento lógico: porque a letra da lei muitas vezes é insuficiente, é necessário olhar para a lógica da norma.

Elemento racional: a razão de ser da lei ou o fim visado pelo legislador / norma

Elemento sistemático: uma vez que a norma faz parte de um todo é necessário olhar para o contexto da lei (capítulo completo) e aos lugares paralelos (capítulos semelhantes)

Elemento histórico: todos os materiais ligados à história da norma.

Interpretação declarativa: há coincidência entre a letra e o espírito da lei. O legislador disse aquilo que queria dizer.

Interpretação extensiva: o legislador disse menos do que queria dizer. A letra da lei é mais restrita do que o seu espírito.

Interpretação restritiva: o legislador disse mais do que queria dizer. A letra da lei é demasiado abrangente.

Interpretação enunciativa: o intérprete retira de uma norma outra que nela estava apenas implícita e indirectamente contida (o contrário por exemplo).

Interpretação abrogante: a norma já não tem um conteúdo válido, porque caiu em desuso.

Integração da lei: actividade intelectual destinada a encontrar a solução jurídica para uma lacuna (ausência duma norma jurídica que permita resolver uma situação da vida social que reclama uma solução jurídica)

Analogia: raciocínio que, argumentando com a semelhança entre um caso omissis e outro contemplado na lei, estende àquele a solução deste (semelhanças entre as duas situações)

Se não existir casos análogos cria-se uma norma abstracta.

Ponto 5 – A relação Jurídica

5.1 Conceito e estrutura

Conceito: dinâmica inter-pessoal dos sujeitos jurídicos

Aplicação: atribuição de direitos subjectivos aos titulares

Direito subjectivo em sentido amplo = Direito subjectivo em sentido restrito (Poder de livremente exigir de outrem um determinado comportamento (positivo ou negativo)) + Direito potestativo (ou de produzir efeitos que inevitavelmente se impõem à outra parte)

Tipos de Direitos Subjectivos

Direito Sub. Relativo: é aquele que se impõe apenas a determinadas pessoas (devedores). Direitos de crédito

Direito Sub. Absoluto: é aquele cujo respeito se impõe a todos.

Conceito Relação Jurídica: relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante atribuição a uma pessoa de um direito subjectivo e a imposição a outra de um direito jurídico ou sujeição.

Elementos

Sujeito activo: aquele que tem o direito de exigir ou pretender (obrigação natural) o comportamento positivo ou negativo.

Sujeito passivo: aquele que tem de se comportar de acordo com o direito da outra parte e que pode estar numa situação de *dever jurídico* (direito subjectivo) ou de *sujeição* (direito potestativo)

Facto jurídico: todo o facto humano ou natural com efeitos jurídicos. É condição para que exista uma relação jurídica.

Objecto: é aquilo sobre que incidem os poderes do titular activo da relação. São coisas, corpóreas ou incorpóreas.

Garantia: é o conjunto de providências coercitivas postas à disposição do sujeito activo de forma a obter a satisfação do seu direito. Nos direitos potestativos, a garantia é infalível.

As coisas: são os bens (ou os entes) de carácter estático, desprovidos de personalidade e não integradores de conteúdo necessário desta, susceptíveis de constituírem objecto de relações jurídicas.

- Existência autónoma ou separada
- Possibilidade de apropriação exclusiva por alguém
- Aptidão para satisfazer interesses ou necessidades humanas

Ponto 6 – Os direitos objectivos

6.1 Classificação

Direito Subjectivo Relativo: a relação jurídica é estabelecida entre dois sujeitos determinados (Ex: direito de exigir a entrega da coisa ou do preço num contrato compra e venda)

Direito Subjectivo Absoluto: a relação jurídica estabelece-se entre o sujeito activo e todos os restantes sujeitos abstractamente pensáveis (Ex: direito de propriedade, personalidade).

6.2 Direitos de Personalidade

Conjunto de direitos necessários, cujo conteúdo mínimo é imprescindível em cada pessoa e que estão relacionados com o conceito de dignidade da pessoa humana.

Adquirem-se no momento da aquisição da personalidade jurídica (nascimento) mas podem ser protegidos após a morte do seu titular.

Características:

- Gerais
- Absolutos
- Extrapatrimoniais

- Irrenunciáveis (não se podem abrir mão destes direitos, mas podem ser *limitados voluntariamente* pelo seu titular; Questão do *consentimento*).

Tutela dos direitos de personalidade:

- Indemnização;
- Possibilidade de requerer providências adequadas que evitem a consumação da lesão ou atenuem a ofensa já cometida.
- Eventual responsabilidade penal do agente.

6.3. Direitos de Propriedade e Direitos Reais

Noção de direito real: poder directo e imediato sobre uma determinada coisa (elemento interno) ao qual corresponde uma obrigação passiva universal (elemento externo)

Direito real é um direito absoluto e de exclusão

Direito de crédito é um direito relativo e impõe apenas um dever especial ou particular de respeito.

Quanto ao seu conteúdo e função podem dividir-se:

Direitos reais de gozo: conferem sempre a posse

Direitos reais de garantia: destinados a tornar seguro um direito de crédito mediante a satisfação do credor pelo valor dos bens por ele abrangidos, podendo conferir a posse ou não

Direitos reais de aquisição: através do seu exercício é adquirido um direito real de gozo ou garantia.

Nota: Não pode haver dois direitos reais sobre o mesmo objecto, com o mesmo conteúdo. Mas pode haver dois direitos reais com conteúdos diferentes sobre o mesmo objecto (Ex: Prédio propriedade A, hipoteca a favor de B e usufruto a favor de C)

Direito de propriedade como direito real máximo

Características

- Plenitude
- Exclusividade
- Elasticidade
- Perpetuidade

6.4 Direitos de crédito

Consiste no poder de exigir de outrem (devedor) uma determinada prestação, que pode consistir numa conduta positiva (acção) ou negativa (omissão) – obrigação técnica

Modalidades das obrigações

Quanto ao sujeito

- Civis ou naturais
- Singulares ou plurais
 - Solidárias
 - Conjuntas
- De sujeito indeterminado

Quanto ao objecto

- Divisíveis ou indivisíveis
- Específicas ou genéricas
- Cumulativas, alternativas ou de faculdade alternativa

Garantias das obrigações

- Garantia geral: é o património do devedor
- O ataque por parte dos credores
- Os bens penhoráveis / impenhoráveis

Garantias especiais

Pessoais: responsabilidade de outra(s) pessoa(s) com os respectivos patrimónios pelo cumprimento da obrigação, para além do devedor. Reforça quantitativamente a garantia do credor (Ex: Fiança, fiadores, etc).

Reais: consistem na atribuição ao credor de um direito que recai sobre determinados bens do devedor, com preferência aos demais credores. Reforça qualitativamente a garantia do credor (Ex: Penhor, Hipoteca, etc.)

Ponto 7 – Os sujeitos da relação jurídica

7.1 Personalidade e capacidade das pessoas singulares

Capacidade jurídica

De gozo: é a aptidão para ser titular de direitos e obrigações (Ex: casar, testar, perflhar). São *insupríveis*, os incapazes não podem ser titulares desses direitos nem ninguém os pode representar. Os actos praticados por estes são nulos.

De exercício: consiste na incapacidade de o sujeito praticar validamente certos actos por si só, pessoal e livremente. Não é que o incapaz não possa ser titular dos direitos. Só não pode actuar no mundo jurídico sozinho. Não é uma proibição absoluta, é *suprível*. São proibições menos fortes que conduzem à anulabilidade do acto.

Formas de ultrapassar as incapacidades de exercício:

Representação legal (menores e interditos): os actos são praticados por uma pessoa designada por lei, mas sempre com interesse no incapaz. No caso dos menores, cabe em primeira linha, aos pais. No caso dos interditos a representação cabe por vezes aos pais ou a um tutor.

Assistência (inabilitados): o incapaz pode agir pessoalmente, mas para que os actos sejam válidos, têm de ser autorizados por uma pessoa indicada por lei (curador)

Incapazes de exercício:

- Menoridade
- Interdição (anomalia psíquica, surdos-mudos, cegos)
- Inabilitação (igual a interdição, mas menos grave que não o justifique + alcoólicos + drogas)

7.2 Conceito e Tipos de pessoas colectivas

São organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou uma massa de bens dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos; às quais é atribuída uma personalidade jurídica.

Associação: compostas por um agrupamento de pessoas singulares que visam um interesse comum. Os estatutos podem ser alterados e no limite a associação pode ser extinta pelos mesmos que a criaram.

Fundação: é um conjunto de massa de bens de interesse de natureza social. O fundador fixa as directivas para o funcionamento e destino da fundação. Isto faz-se no início e depois de constituída a fundação, o fundador fica fora dela. Por isso há uma certa imutabilidade dos estatutos da fundação.

PC de direito público: são aquelas que de alguma forma detêm poder de imperium, ou seja, podem emitir comandos ou decisões desde logo executáveis. Têm funções próprias da autoridade estadual (Ex: autarquias locais – pessoas colectivas de população e de território, Univ. públicas)

PC de direito privado de interesse particular: visam o lucro, para ser distribuído pelos sócios (Ex: sociedades)

PC de direito privado de interesse público

Com fim desinteressado: prosseguem fins úteis não só para os associados ou fundador, mas para toda a comunidade

Com fim egoísta ou interessado: em vez de serem úteis para toda a comunidade são-no só para os associados

Distinção legal: Associações, fundações e sociedades

Sociedades (têm sempre objectivo lucrativo). Tipos:

- Em nome colectivo
- Por quotas
- Anónimas
- Em comandita

Elementos constitutivos das pessoas colectivas:

1. Substrato: Conjunto de elementos que servem de base à criação das pessoas colectivas
 - a. Elemento pessoal: os elementos que se associaram para prosseguir o fim comum, muito peso nas associações
 - b. Elemento patrimonial: conjunto de bens ou massa patrimonial de que é titular a pessoa colectiva para que possa prosseguir os seus fins.
 - c. Elemento final: finalidade comum ou colectiva
 - ser determinado ou determinável
 - ser possível física ou legalmente
 - não ser contrário à lei ou ordem pública
 - não ofender os bons costumes

2. **Reconhecimento:** para que possa existir uma pessoa colectiva, com personalidade jurídica, para actuar juridicamente, é necessário que haja um reconhecimento por parte do Direito. Substrato + Reconhecimento = PC
Pode ser de 2 tipos:
Reconhecimento normativo
Reconhecimento por Concessão

Nem todos os direitos podem entrar na esfera jurídica das PC:

- Princípio da especialidade do fim
- Proibidos os direitos vedados por lei e inseparáveis da singularidade do sujeito

Ponto 8 – Família. Matrimónio. A Sucessão Mortis Causa

Direito da Família como um Direito Institucional

Fontes de relação jurídico familiares:

Casamento

No que diz respeito às relações patrimoniais vigoram 2 princípios fundamentais:

- Princípio da liberdade da convenção
- Princípio da imutabilidade ou estabilidade das convenções

Regime de bens: é o estatuto que vai regular as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros.

Comunhão de adquiridos: são comuns a generalidade dos bens adquiridos depois do casamento e bens próprios de cada um dos cônjuges.

Comunhão geral de bens: todos os bens de cada um dos cônjuges são bens comuns, excepto os presentes do artigo 1733º

Separação de bens: não existe qualquer comunhão de bens, conservando os cônjuges os seus bens adquiridos antes e depois do casamento

Dissolução: dissolve-se por morte ou divórcio que pode ser por mútuo consentimento ou litigioso.

Divórcio ≠ Separação judicial de bens ≠ Separação judicial de pessoas e bens

Parentesco

Consiste no vínculo entre duas pessoas resultante de uma delas descender da outra – parentesco em linha recta – ou de ambas terem um progenitor comum – parentesco de linha colateral

A modalidade de parentesco que reveste maior interesse é a filiação.

Afinidade

É o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro. Não cessa pela dissolução do casamento nem por morte.

Adopção

É o vínculo que se estabelece legalmente entre duas pessoas (à semelhança da filiação) mas sem laços de sangue.

Sucessão mortis causa

Encadeamento dos momentos que sucedem entre o momento da morte e o da partilha. Estes são:

- Abertura da sucessão;
- Chamamento dos sucessíveis;
- Aceitação/Repúdio da herança;
- Aquisição da herança;
- Liquidação de dívidas e posterior partilha.

Herdeiro: herdará uma parte da herança. Os bens que lhe podem calhar estão indeterminados no momento da abertura da sucessão. Só existem na sucessão legal.

Legatário: sucedem em bens certos e determinados (ou determináveis). Só existem na sucessão voluntária.

Hierarquia entre as fontes de chamamento sucessório:

- Sucessão Legitimária

- Sucessão Voluntária (testamentária ou contratual)
- Sucessão Legítima (supletiva)

Sucessão Legitimária (imperativa)

- protegem-se os familiares mais próximos, há uma parte (quota indisponível) que não lhes pode ser retirada.

Sucessão Voluntária

- após a determinação da quota indisponível, temos de averiguar se existe algum testamento ou contrato celebrado pelo de cuius.

- testamento: é um negócio jurídico unilateral, interpretado com a vontade do testador. Acto pessoal e revogável. Pode instituir herdeiros ou legatários.

Sucessão Legítima (supletiva)

- regras de divisão da quota disponível. Destina-se a superar o silêncio do autor.
 - princípio da preferência de classes
 - princípio da preferência de graus de parentesco
 - princípio de sucessão por cabeça

Ponto 9 – O Negócio Jurídico

Noção: é o acto jurídico constituído por uma ou mais declarações de vontade dirigidas à realização de certos efeitos práticos, com a intenção de os alcançar sob a tutela do direito. É o instrumento por excelência da autonomia privada dos sujeitos que podem:

- Celebrar ou não negócios jurídicos (Liberdade de Celebração)
- Fixar livremente o conteúdo dos mesmos (Liberdade de Estipulação)

Elementos essenciais do negócio jurídico: sem estes não temos um verdadeiro negócio jurídico ou um NJ válido.

- Capacidade (de gozo e de exercício) das partes
- Declarações de vontade sem anomalias
- Idoneidade do objecto (física e legalmente possível, não contrário à ordem pública)

Elementos naturais do negócio jurídico: é natural que existam uma vez que vigoram no silêncio das partes

Elementos acidentais do negócio jurídico: não são necessários para que um NJ exista. Só existem quando as partes o prevêm.

Forma de um negócio jurídico:

Negócios Consensuais: para a generalidade dos negócios, não é necessária uma forma solene, especial

Negócios Formais: por vezes a lei prevê normas excepcionais à regra. Para negócios mais importantes pela sua natureza (casamento, arrendamento) ou pela sua importância / valor do objecto (compra e venda de imóveis) a lei prevê uma forma solene especial: escrita em documento particular, escritura pública, reconhecidas pelo notário, etc.

Invalidez do negócio jurídico

O NJ é inválido quando *faltarem os seus elementos essenciais* ou quando *estes tenham anomalias*. É também inválido quando seja constituído por uma *declaração de vontade que tenha anomalias*.

Declaração de vontade: é um comportamento dos sujeitos que visa exprimir a sua vontade, exteriorizando-a. Há um emissor da declaração (declarante) mas também um receptor da mesma (declaratário)

Assim temos:

Um elemento externo: comportamento declarativo (as palavras, os gestos, a palavra escrita)

Um elemento interno: a vontade do declarante, o querer do sujeito

Estes dois elementos devem coincidir e aí temos um NJ válido. Se divergir temos um NJ inválido.

Divergência entre a vontade e a declaração (o que se exprime não coincide com o que se quer)

Intencional

Simulação

Reserva mental

Declaração Não Séria

Não Intencional

Erro na declaração

Falta de consciência da declaração

Coacção física

Vícios da vontade (o que se exprime coincide com o que se quer mas a vontade foi mal formada)

Erro-vício
Dolo
Coacção moral
Estado de necessidade
Incapacidade acidental

O contrato

Os negócios jurídicos podem ser:

Unilaterais: compostos apenas por uma declaração de vontade (Ex: testamento)

Bilaterais: há duas ou mais declarações de vontade, de sentido oposto mas convergente (há um acordo de vontades) -> Contratos

O Contrato-promessa

As partes obrigam-se a emitir declarações negociais no futuro, dentro de certo prazo ou quando se verifique certa circunstância.

Se não há sinal nem se fixou uma pena – execução específica do contrato

Se há sinal ou pena, presume-se que as partes quiseram afastar a execução específica do contrato, mas essa presunção nunca existe nas promessas de venda de prédios, apartamentos.

Sinal

Se quem incumprir é quem prestou o sinal (o comprador), o vendedor pode fazer seu o sinal e ficar com ele.

Se quem não cumpre é aquele que tem o sinal consigo, o comprador pode exigir a restituição do sinal em dobro ou, se houve entrega da coisa, o seu valor, ou o direito de a transmitir com dedução do preço convencionado + sinal.

O credor pode optar.

Hipóteses práticas I – Noções Jurídicas Fundamentais

Resolvidas

Note: as soluções indicadas são apenas sugestões/exemplos de resposta (em alguns casos, podem estar até demasiado desenvolvidas, para melhor compreensão, uma vez que se destinam a auxiliar o estudo).

1 – Atente nas seguintes afirmações:

“A função do Direito é ordenadora e criadora de segurança e certeza, que são valores elevados e imprescindíveis para a convivência humana” (H. E. Hörsther)

“O António tem o direito a uma indemnização pelos danos que Bernardo lhe causou num acidente automóvel”.

Indique, explicando, qual o sentido que reveste o termo “direito” em cada uma das afirmações que antecedem.

R: O termo direito pode revestir dois significados distintos: direito **objectivo** e direito **subjectivo**.

Na primeira frase, o termo “direito” aparece no seu sentido objectivo, ou seja, querendo significar *o conjunto de normas que visa regular a vida do Homem em sociedade*. Trata-se de um complexo normativo, um conjunto de regras que permite a convivência pacífica dos sujeitos, orientado pelos ideais de Justiça e, como a frase transcrita salienta, gerador de segurança e certeza.

Na segunda frase, o mesmo termo “direito” já nos aparece no seu sentido subjectivo, uma vez que se trata de um poder jurídico, de que o António é titular, de exigir um determinado comportamento positivo de Bernardo.

É o direito objectivo que confere direitos subjectivos aos vários sujeitos individuais.

2- “O Estado intervém numa sociedade anónima na posição de accionista”. Enquadre esta situação no âmbito do direito público ou no do direito privado, distinguindo-os.

R: O critério actualmente aceite para distinguir direito público de direito privado é o *critério da qualidade dos sujeitos*. Assim, e de acordo com este critério, o direito público regula as relações entre entes públicos (entre si) e entre entes públicos e entes privados quando aqueles apareçam munidos do seu poder de *imperium*; o direito privado regula as relações entre entes privados (entre si), e entre entes públicos e entes privados quando aqueles apareçam despidos de qualquer poder de *imperium*.

No caso, temos uma relação estabelecida entre um ente público (o Estado) e um ente privado (sociedade anónima). Por isso, toda a questão reside em saber se o ente público (Estado) aparece ou não munido do seu poder de *imperium*. O poder de *imperium* consiste na prerrogativa de emitir comandos que se impõem aos sujeitos privados, imediatamente exequíveis (“dar ordens”).

Neste caso, o Estado não aparece com qualquer prerrogativa especial: não surge com o seu “manto de soberania”, nem tem o poder de emitir comandos ou dar ordens que se imponham à sociedade anónima (pelo menos, não mais do que um qualquer outro accionista, ente público ou não, que esteja na mesma posição e que detenha o mesmo número de acções).

Ou seja, o Estado aparece numa posição “de igual para igual”, paritária, como um vulgar sujeito privado.

Em suma, e porque o ente público aparece despido/destituído do seu poder de *imperium*, estamos perante uma relação que se insere no âmbito do **direito privado**.

3- Atente nos factos do seguinte Acórdão (decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Junho de 2003):

“**FACTOS:** António... e Hélder..., residentes em..., instauraram, em 13/11/2002, no Tribunal Judicial da Comarca de..., acção com processo sumário, contra o Estado Português e Emanuel ..., agente da PSP, com domicílio profissional na Esquadra de ..., pedindo que os réus sejam condenados a pagarem solidariamente ao autor António a quantia de 7990,60 EUR e ao Hélder o montante de 2286,81 EUR, acrescidos dos juros de mora vincendos a partir da citação e até integral pagamento.

Para tanto, alegaram, em síntese, o seguinte:

No dia 21 de Novembro de 1999, pelas 11 horas, na Avenida ..., ocorreu um acidente de viação entre o motociclo de matrícula ...-...-LA, conduzido pelo autor Hélder e pertencente ao autor António, e o carro patrulha de matrícula ...-...-NI, conduzido por Emanuel, quando ambos circulavam em sentidos contrários pela dita Avenida.

Tal acidente ficou a dever-se a culpa exclusiva do réu Emanuel que atravessou a viatura ligeira da PSP, carro patrulha de matrícula ...-...-NI, que conduzia, à frente do motociclo ...-...-LA, sem efectuar qualquer sinal de mudança de direcção ou de inversão de marcha. Do acidente resultaram danos para ambos os autores: no motociclo pertencente ao réu António e na pessoa do réu Hélder (ferimentos e correspondentes gastos hospitalares).

Tendo em conta que se trata de uma acção proposta também contra o Estado, diga, justificando, se esta situação se insere no Direito Público ou Privado (questão prévia levantada pelos Réus no âmbito da competência do tribunal).

R: Mais uma vez, cabem aqui as mesmas considerações feitas na resposta ao caso anterior, para as quais se remete. Em suma, e estando em causa uma relação entre um ente público (Estado) e entes privados (António e Hélder), o cerne da questão está em saber se o Estado (através de um seu funcionário) actuou munido ou despido do seu poder de *imperium*.

Ora, aqui, e de novo, o Estado não nos aparece detendo qualquer prerrogativa, nem poder especial. Os agentes da PSP, quando conduzem na via pública (pelo menos em situações de deslocação

“normal”, e não de “emergência”) têm de respeitar as mesmas regras de trânsito, o mesmo “Código da Estrada” que as outras pessoas.

Logo, esta situação enquadra-se também no âmbito do direito privado.

4 – Indique que tipos de tutela estão presentes em cada um dos seguintes preceitos:

a) artigo 829º, nº1, do Código Civil;

R: Tutela reconstitutiva (na vertente da reconstituição natural).

b) O Estatuto da Ordem dos Advogados dispõe que perde a qualidade de advogado quem for condenado criminalmente por ter praticado certos actos lesivos dos seus clientes;

R: Em primeira linha, tutela punitiva (está em causa sancionar, punir). Mas também podemos falar de tutela preventiva (prevenir que volte a haver novas lesões).

c) artigo 220º do Código Civil.

R: Recusa de produção de efeitos jurídicos (quando a lei exija, para dado contrato, uma forma especial, e essa forma não for observada pelas partes, o direito “protege-se” negando eficácia ao contrato celebrado).

5 – Atente no disposto no artigo **812º, nº1**, do Código Civil. Que fonte de Direito está aí contemplada? Trata-se de uma verdadeira fonte de Direito? Porquê?

R: O artigo indicado permite reduzir a cláusula penal estabelecida pelas partes quando esta se mostre demasiado excessiva, de acordo com a *equidade*. Equidade significa a “justiça do caso concreto”.

Ora, de acordo com o artigo 4º do Código Civil, os Tribunais só podem decidir de acordo com a equidade nas situações aí previstas, nomeadamente, quando “haja disposição legal que o permita”. Assim, a equidade é, apenas, fonte **mediata** de direito, e não fonte imediata (só a Lei é, entre nós, verdadeira fonte, porque aplicável sem necessidade de intervenção de qualquer outro factor).

É possível recorrer à equidade apenas quando a lei para ela remeta: ou seja, aplica-se mediatemente, por remissão. É precisamente o que sucede no artigo em apreço.

6 – (Desenvolvimento)

Das normas que se seguem, qual é a norma jurídica? Como a distingue das outras?

a) *Todo o corpo continua no seu estado de repouso ou de movimento uniforme em linha recta, a menos que seja forçado a mudar esse estado por forças imprimidas sobre ele* (1ª Lei de Newton).

R: Não é uma norma jurídica porque lhe falta, desde logo, a característica da *imperatividade*. As leis científicas descrevem a realidade, o “ser”, enquanto que as normas jurídicas impõem um “dever ser”, um comando, de acordo com um ideal de Justiça.

b) 3º mandamento: *Santificar os Domingos e as festas de guarda;*

Não é uma norma jurídica porque lhe falta a característica da *coercibilidade*. Trata-se de uma norma religiosa, cuja violação não leva a uma punição/reacção da máquina coercitiva do Estado. Não pode ser imposta pela força e não há qualquer sanção (estadual) para o seu incumprimento.

c) *Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*

R: Estamos perante uma norma jurídica, com todas as suas características: imperatividade (impõem uma conduta); generalidade e abstracção (destina-se a todos e é aplicável a todas as situações em geral); coercibilidade.

(Trata-se, concretamente, de uma norma do ramo do direito penal, porque prevê um crime e a respectiva pena).

Hipóteses práticas 2 – Noções Jurídicas Fundamentais

Resolvidas

Note: as soluções indicadas são apenas sugestões/exemplos de resposta.

1 - Nas normas jurídicas que se seguem, identifique a *previsão* e a *estatuição*:

a) Artigo 163.º do Código Penal

“Coacção sexual

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

R: A norma jurídica é constituída por dois elementos: previsão e estatuição. A previsão é a descrição da factualidade que vai ter relevância para o direito e desencadear determinados efeitos jurídicos. Funciona como “antecedente”. A estatuição é, então, a consequência jurídica: os efeitos que o direito retira da factualidade descrita. Funciona como “consequente”.

No caso, temos:

Previsão - *Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo.*

Estatuição - *é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

b) Artigo 176.º, n.º 1 do Código Civil

Privação do direito de voto

1. O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.”

R: Previsão: *nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes*

Estatuição: *O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem.*

2- Classifique as normas jurídicas que se seguem, de acordo com o “critério da vontade das partes” (normas imperativas vs facultativas, e suas subdivisões):

a) Artigo 1195.º do Código Civil;

R: Trata-se de uma norma facultativa supletiva: pode ser afastada por vontade das partes e destina-se a regular apenas as situações em que as partes nada previram: “no silêncio das partes”.

b) Artigo 1884.º, n.º 1 do Código Civil;

R: Trata-se de uma norma imperativa preceptiva: não pode ser afastada por vontade das partes e impõe um comportamento positivo: “deves”.

c) Artigo 1698.º do Código Civil;

R: Trata-se de uma norma facultativa dispositiva, já que apenas confere uma faculdade.

d) Artigo 2274.º do Código Civil.

R: Trata-se de uma norma imperativa proibitiva: impõe um comportamento negativo: “não deves”.

3- Classifique as normas jurídicas que se seguem em gerais, excepcionais ou especiais:

a) Artigo 2188.º do Código Civil;

R: Trata-se de uma norma geral, uma vez que estabelece o regime-regra, para todas as situações.

b) Artigo 2189.º do Código Civil;

R: Trata-se, agora, de uma norma excepcional, uma vez que prevê um regime *oposto* (e não apenas diferente) ao regime-regra, uma exceção.

4- Atente na seguinte decisão jurisprudencial (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 07-12-2006):

“A Lei 7/2001, de 11 de Maio, epigrafada como “**Medidas de Protecção das Uniões de Facto**”, veio regular a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos (artigo 1.º, n.º 1) e estabelece, que as pessoas que vivam em união de facto nas condições previstas na lei (que são a comunhão de mesa, leito e habitação, por mais de dois anos), têm, além do mais, direito à **protecção da casa de morada de família** (conjunto de medidas que visa proteger a casa onde habita o casal).

Este regime, porque dispõe directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas da união de facto, abstraindo dos factos que lhes deram origem, abrange as próprias relações já constituídas (uniões de facto já existentes à data da sua entrada em vigor), que subsistam à data da sua entrada em vigor (n.º 2 do art. 12 do Código Civil).”

- a) Que problema se colocou ao Tribunal? Quando é que se pode falar de um “problema de aplicação da lei no tempo”?

R: Pela leitura do excerto do Acórdão (decisão do Tribunal), percebemos que se colocou um **problema de aplicação da lei no tempo**.

Existe um problema de aplicação da lei no tempo quando: 1) duas leis se sucedem temporalmente e regulam a mesma situação jurídica; 2) regulam a dita relação jurídica de modo diferente; e 3) existe uma situação de facto concreta que está em contacto com as duas leis.

Ou seja, provavelmente, foi submetida à apreciação do Tribunal uma união de facto que se constituiu antes da entrada em vigor de uma nova lei que vem aumentar, reforçar ou acrescentar direitos aos unidos de facto, concretamente no que diz respeito à protecção da casa de morada de família. A dúvida (o “problema”) consiste em saber se se aplica a Lei Nova (e os direitos que a mesma veio consagrar) a essa união de facto. Ou se, porque “já vem de trás”, porque se constituiu ao abrigo da Lei Antiga, deve ser essa a lei aplicável.

- b) Como chegou o Tribunal à conclusão de que se devia aplicar, neste caso, a lei nova (LN) e as medidas de protecção da casa de morada de família por ela previstas, mesmo às uniões de facto já existentes e constituídas antes da sua entrada em vigor?

Quando surge um problema de aplicação da lei no tempo, o primeiro passo a dar é verificar se o legislador consagrou alguma “norma transitória”, ou seja, se na própria Lei nova previu a aplicação, aos “casos-fronteira” (situações em contacto com as duas leis), de um regime específico. De facto, pode acontecer que o próprio legislador, antevendo problemas de aplicação da lei no tempo, “dê logo a solução”, apontando o regime antigo, o novo ou um terceiro regime (diferente da Lei nova e da Lei antiga) para essas situações de dúvida.

Quando não haja normas transitórias (situação mais comum), a solução terá de ser encontrada no artigo 12º, n.º 2, do Código Civil. Este preceito separa as leis que regulam *condições de validade formal ou substancial* dos factos que dão origem a relações jurídicas e as leis que regulam o *conteúdo de relações jurídicas*. Na primeira situação, aplicamos a Lei Antiga. Na segunda, a Lei Nova, mesmo àquelas situações que se tenham constituído antes da sua entrada em vigor.

Assim, tudo reside em saber se a lei referida no acórdão regula condições de validade das uniões de facto ou o seu conteúdo (direitos e deveres dos unidos de facto).

Se está em causa o reconhecimento de novos direitos dos unidos de facto (direitos sobre a casa de morada de família), então esta situação diz respeito ao *conteúdo* da relação jurídica “união de facto”. Por isso, a Lei Nova aplica-se mesmo às uniões constituídas antes da sua entrada em vigor: o Tribunal decidiu, e bem, aplicar a Lei Nova. Ou seja, o Tribunal aplicou a segunda parte do nº2 do artigo 12º do Código Civil.

5 – Carlos e Daniela, ambos com 15 anos de idade, casaram de 1 de Janeiro de 2004. A lei vigente à altura estabelecia os 15 anos como idade mínima para casar. Sucede que, no ano seguinte, em 1 de Janeiro de 2005, entrou em vigor uma nova lei sobre a matéria, a qual veio estabelecer os 18 anos como a idade mínima para contrair matrimónio.

Qual a lei que se irá aplicar ao casamento celebrado entre Carlos e Daniela? Porquê?

R: Existe um problema de aplicação da lei no tempo quando: 1) duas leis se sucedem temporalmente e regulam a mesma situação jurídica; 2) regulam a dita relação jurídica de modo diferente; e 3) existe uma situação de facto concreta que está em contacto com as duas leis.

No caso em apreço, estamos novamente perante um problema de aplicação da lei no tempo, porque os três pressupostos se verificam.

Verificando-se novamente a inexistência de normas transitórias também neste caso, teremos de recorrer novamente ao critério do artigo **12.º, n.º 2 do Código Civil**.

Como já foi referido, este preceito separa as leis que regulam *condições de validade formal ou substancial* dos factos que dão origem a relações jurídicas e as leis que regulam o *conteúdo de relações jurídicas*. Na primeira situação, aplicamos a Lei Antiga. Na segunda, a Lei Nova, mesmo àquelas situações que se tenham constituído antes da sua entrada em vigor.

No caso em apreço, a nova lei vem regular uma condição de validade substancial de um negócio jurídico, o casamento, pelo que dúvidas não restam de que ela “só visa os factos novos”, só se aplicando aos casamentos que venham a ser celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2005.

A LN não tem força retroactiva, pelo que a validade do casamento celebrado entre Carlos e Daniela não vai ser afectada.

Hipóteses práticas III – Noções Jurídicas Fundamentais

Note: as soluções apontadas são apenas sugestões de resposta.

1- “Antonieta é proprietária de uma *roulotte*, onde vende faturas e outros doces. Por ser uma zona propícia para o negócio, Antonieta “instalou” a sua “banca” perto da escola da vila em que habita, onde está há já mais de três anos.”

O objecto sobre que incide o direito de propriedade da Antonieta é uma coisa móvel ou imóvel? Justifique.

O objecto é um dos elementos da relação jurídica, podendo definir-se, simplesmente, como *aquilo sobre que incide a relação jurídica* (uma *coisa* em sentido jurídico – artigo 202º do Código Civil).

O objecto sobre que incide o direito de propriedade da Antonieta é a *roulotte*. Trata-se de uma coisa móvel, uma vez que não está **incorporada no solo**: apesar de permanecer estática, no mesmo sítio, há mais de três anos, está apenas pousada sobre o solo, e não ligada a este.

Assim, a *roulotte* não é enquadrável no artigo 204º do Código Civil (“coisas imóveis”), pelo que deverá integrar o conceito residual de coisa móvel (artigo 205º do mesmo diploma legal).

2 – “Alberto comprou a Bernardo um livro de banda desenhada”. Identifique o objecto desta relação jurídica. Trata-se de uma coisa consumível ou não consumível? Divisível ou indivisível? Justifique.

Neste caso, o objecto da relação jurídica é o *livro de banda desenhada*, porque é aquilo sobre que incide a mesma relação.

Trata-se de uma coisa não consumível, porque, de acordo com o artigo 208º (*a contrario*), não se destrói ou aliena pelo seu **uso regular**: a leitura.

É, também, uma coisa indivisível, uma vez que a divisão ou fraccionamento do livro levaria, inevitavelmente, à alteração da sua substância e à diminuição do seu valor, além de ficar prejudicado o uso a que se destina: artigo 209º do Código Civil (de novo, *a contrario sensu*).

3 – Atente na seguinte *relação jurídica*:

“António emprestou a Berta a quantia de 1.500,00 Euros, por um período de três meses. Findos esses três meses, Berta tem de restituir a quantia referida a António”.

a) Identifique os elementos desta relação jurídica.

A relação jurídica, enquanto relação fáctica da vida social com relevância para o direito, é constituída por vários elementos. Nomeadamente, estabelece-se sempre entre dois **sujeitos**: o sujeito activo (aquele que tem o poder jurídico de exigir um determinado comportamento, positivo ou negativo) e o sujeito passivo (aquele a quem se impõe o dever jurídico correspondente). A relação jurídica incide sobre um dado **objecto**, que será uma coisa em sentido jurídico (artigo 202º do Código Civil). Tem origem num **facto**, que “provoca” a produção de efeitos jurídicos. E, por fim,

está “protegida” por um conjunto de providências coercitivas, postas à disposição do sujeito activo em caso de violação, ou ameaça de violação, do seu direito subjectivo: a **garantia**.

Neste caso, temos:

Sujeito activo – António (tem o poder de exigir de Bernardo a restituição da quantia).

Sujeito passivo – Bernardo (sobre ele impende a obrigação da restituição).

Objecto: mediato – a prestação a que Bernardo está obrigado;
e imediato - os 1.500,00 Euros (a quantia a restituir).

Facto – a concessão do empréstimo.

Garantia – conjunto de medidas de que dispõe António, em caso de incumprimento, para forçar Bernardo a restituir a quantia em dívida (concretamente, António pode recorrer a Tribunal, para obter uma sentença que lhe permita executar o património de Bernardo).

b) Atente agora apenas no *objecto*. Trata-se de uma coisa fungível ou infungível? Justifique.

Trata-se, sem dúvida, de uma coisa fungível, uma vez que é facilmente substituível por outra do mesmo género e quantidade – artigo 207.º do Código Civil. Bernardo não tem de restituir a António *aqueles* 1.500,00 Euros, mas outros do mesmo género e no mesmo valor: o dinheiro é a coisa fungível por excelência.

4 – “Durante uma campanha eleitoral, um conhecido político, candidato à pasta do Ministério da Família e da Juventude, toma a iniciativa de difundir cartazes e publicar anúncios em que se apresenta rodeado pelos seus familiares mais próximos, passando a imagem de uma família harmoniosa e feliz.

Numa manhã de domingo, o jornalista João, ao passear num elegante bairro residencial, houve gritos de medo provenientes de uma das vivendas. Escondido atrás das sebes que rodeiam a vivenda, vê o político acima referido em estado alcoolizado e em posição de forte ameaça para com a sua esposa. Um dos filhos refugiou-se debaixo de uma mesa, enquanto o outro chora devido a uma bofetada que acabou de receber.

João, sempre munido da sua máquina fotográfica, julga ser este o momento oportuno para fixar a cena na película.

Logo na segunda-feira seguinte, um jornal de grande tiragem reproduz a foto tirada por João, na primeira página.

No mesmo dia, o político, através do seu advogado, recorre a Tribunal e exige as mais severas medidas contra o sucedido.”

a) Que direitos do político em causa poderão, em abstracto, ter sido violados?

Ao captar e publicar, sem o consentimento do visado, uma fotografia do mesmo, ainda mais tratando-se de uma cena da vida familiar, o fotógrafo está (hipoteticamente) a pôr em causa dois direitos de personalidade do político: o **direito à imagem** (artigo 79.º do Código Civil – “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido e lançado no comércio sem o consentimento dela”) e o **direito à reserva sobre a intimidade da vida privada** (artigo 80.º do mesmo diploma – trata-se do direito à privacidade, “entre quatro paredes”).

Os direitos de personalidade formam o conteúdo mínimo de direitos de que cada um é titular, uma vez que resultam directamente do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. São direitos gerais (todos os têm), absolutos (impõem-se a todos, gerando uma obrigação passiva universal), extra-patrimoniais (não são avaliáveis em dinheiro) e irrenunciáveis, apesar de voluntariamente limitáveis, quando da limitação não resulte uma ofensa para a ordem pública e os bons costumes (artigo 81.º do Código Civil).

b) Que medidas terá o mesmo solicitado ao Tribunal?

Uma vez que estão em causa direitos de personalidade, o político em questão terá provavelmente pedido uma compensação pelos danos causados (responsabilidade civil) e terá, ainda, requerido as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de atenuar os efeitos danosos da ofensa (artigo 70.º, n.º 2, C.C.). Neste caso, por exemplo, podia requerer que fosse ordenada a retirada dos jornais ainda não vendidos, para diminuir a exposição ao público da fotografia em questão.

c) Terá êxito?

Apesar de o n.º 1 do mencionado artigo 79.º vedar a reprodução e exposição do retrato de uma pessoa sem o seu consentimento, a verdade é que no n.º 2 do mesmo preceito encontramos uma importante excepção a esta proibição. Assim, não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifique a sua *notoriedade e o cargo que desempenhe*.

A pessoa em questão é um *conhecido político*, candidato à pasta do Ministério da Família e da Juventude, que voluntariamente optou por expor a sua vida privada e a sua imagem aos olhos dos eleitores, passando uma ideia errada e enganadora. Assim, pode até considerar-se que a reposição da verdade e o esclarecimento da comunidade em geral são questões que revestem “interesse público”, justificando a publicação da fotografia, mesmo à revelia do fotografado.

Porém, há que ter ainda em conta a “excepção à excepção” consagrada no n.º 3 do mesmo artigo 79.º: da divulgação da imagem resulta, incontestavelmente, prejuízo para a honra e prestígio da pessoa retratada.

(Em suma, toda a questão reside em saber se a situação se enquadra melhor no n.º 2 ou no n.º 3 acima referidos, o que depende do ponto de vista adoptado e dos argumentos esgrimidos... a discussão fica em aberto).

As mesmas considerações se podem tecer quanto ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, uma vez que o artigo 80º remete, quanto à extensão do direito, para os nºs 2 e 3 do artigo 79.º.

5 – Valentina Valente, uma modelo célebre pela sua figura esbelta, encontrou num supermercado um produto de emagrecimento com a marca “Valentina Valente”. Espantada, dirige-se à gerente do supermercado, que a informa de que se trata de um produto novo que se tem vendido muito bem. Sentindo-se lesada num direito seu, Valentina pretende reagir.

a) Que direito de Valentina foi lesado?

Valentina Valente foi lesada no seu **direito ao nome** (artigo 72.º do Código Civil), enquanto elemento identificador e individualizador: toda a pessoa tem direito a opor-se a que outrem use ilicitamente o seu nome.

Trata-se de um direito de personalidade, ou seja, faz parte do conteúdo mínimo de direitos de que cada sujeito é titular, como decorrência directa do princípio da dignidade da pessoa humana.

b) Como pode esta reagir?

Valentina pode recorrer a Tribunal e exigir uma compensação pelos danos causados (responsabilidade civil), e ainda requerer as providências adequadas ao caso – artigo 70.º, n.º 2, C.C. Concretamente, pode exigir a retirada dos produtos dos supermercados, ou até uma retratação pública por parte da marca produtora, no sentido de esclarecer o público sobre a não ligação da modelo àquele produto (exemplo).

c) A situação seria a mesma, se Valentina tivesse celebrado um contrato com a empresa fabricante, nos termos do qual a modelo cedia o seu nome em troco de dinheiro? E se, dois meses após o lançamento do produto, Valentina, melindrada por insinuações de que a sua figura esbelta se devia a vulgares produtos de emagrecimento, se arrepende, resolvendo “desfazer o negócio”?

Se Valentina tivesse celebrado um contrato com a empresa fabricante, cedendo o seu nome em troco de uma dada quantia pecuniária, já não se poderia falar de qualquer lesão: apesar de irrenunciáveis, os direitos de personalidade são voluntariamente limitáveis, nos termos do artigo 81.º do C.C. (e, ainda, 340.º). No caso, o contrato em nada ofenderia os bons costumes e a ordem pública – trata-se, aliás, de um tipo de contrato muito comum.

Sendo o contrato válido, ou seja, havendo um válido consentimento por parte da visada, afasta-se a ilicitude da conduta da marca produtora.

No entanto, e porque está em causa a protecção de um direito de personalidade (direitos essenciais e imprescindíveis), Valentina poderá sempre, em qualquer altura, *revogar* o consentimento na limitação, ou seja, “voltar atrás” no acordado. A empresa detentora do produto em questão nunca poderá forçar judicialmente a modelo a cumprir com o previsto no contrato.

Porém, cumpre ainda referir que esta revogação pode dar eventualmente lugar a uma obrigação de indemnizar a marca (outra parte no contrato), por terem sido frustradas as suas legítimas expectativas (parte final do n.º 2 do artigo 81.º).

6 – “Emanuel Inácio negociou com uma produtora televisiva a participação num programa chamado “A Vida em casa de Inácio”, com a duração de três meses. O mencionado programa consistia em acompanhar, através de filmagens em directo, o dia a dia de Emanuel Inácio, com a ajuda de câmaras instaladas no interior da sua habitação. Desta forma, os telespectadores podiam assistir à sua vida familiar e quotidiana.”

a) Que direitos de Inácio o mencionado contrato põe em causa?

O contrato referido no enunciado põe em causa, eventualmente, os direitos **à imagem** (artigo 79.º do C.C. - “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido e lançado no comércio sem o consentimento dela”) e **à reserva sobre a intimidade da vida privada** (artigo 80.º, do mesmo diploma - trata-se do direito à privacidade, “entre quatro paredes”).

Os mencionados direitos fazem parte do conteúdo mínimo de direitos de que cada sujeito é titular, por decorrência directa do reconhecimento da dignidade da pessoa humana: *os direitos de personalidade*. Qualquer sujeito jurídico, ainda que não tenha quaisquer direitos de natureza patrimonial ou obrigacional, terá sempre direitos de personalidade. Assim, são direitos gerais, absolutos (o seu respeito impõe-se a todos, gerando uma obrigação passiva universal), extra-patrimoniais (não avaliáveis em dinheiro) e irrenunciáveis (embora sejam voluntariamente limitáveis, nos termos do artigo 81.º do C.C.).

b) O contrato é válido? Porquê?

Sim, o contrato é válido porque o consentimento prestado por Inácio, no sentido de limitar os direitos referidos na alínea anterior, não ofende a ordem pública e os bons costumes – artigo 81.º do C.C., conjugado com o artigo 340.º do mesmo diploma.

Sendo o consentimento válido, afasta a ilicitude da conduta da produtora de televisão.

c) E se, ao fim de dois dias, Inácio decide pôr fim à intromissão, argumentando não aguentar com a “pressão” de viver aos olhos do público, mas a produtora ameaça recorrer a Tribunal para obter sentença que o force a cumprir com os acordados três meses?

A produtora não terá qualquer êxito na sua pretensão: a limitação voluntária dos direitos de personalidade é sempre livremente revogável, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 81.º do C.C.. Ou seja, Inácio pode sempre voltar atrás, e a produtora não poderá obter qualquer decisão do Tribunal no sentido de forçar coactivamente o cumprimento do contrato.

No entanto, claro está, Inácio poderá eventualmente ter de indemnizar a produtora pelos prejuízos causados, dado que a mesma contava legitimamente com uma duração do programa de três meses (parte final do n.º 2 do artigo 81.º).

7 – Por que razão se diz que o direito real de propriedade é um direito elástico?

O direito de propriedade é o direito real máximo: todos os outros direitos reais, taxativamente previstos pelo legislador no Código Civil, são “parcelas” deste direito mais abrangente. Assim, o direito de propriedade, reconhecido entre nós em termos muito amplos (artigo 1305.º do Código Civil), agrega várias faculdades: **usar**, **fruir** (retirar os frutos – cfr. com o artigo 212.º do Código Civil) e **dispor** (por exemplo, alienar) a coisa, de modo pleno e exclusivo.

Ora, diz-se que uma das características do direito de propriedade é a elasticidade: de facto, é possível aumentar ou diminuir a plena disposição das faculdades enumeradas, sem que o direito perca a sua identidade. Por exemplo, se constituirmos um usufruto a favor da pessoa X sobre alguma coisa que nos pertença, passamos a deter, na nossa esfera jurídica, apenas a “nua propriedade”, ou “propriedade de raiz” dessa coisa. Ou seja, a pessoa X, porque é o usufrutuário, pode usar e fruir da

coisa. Mas continuamos a poder dispor dela, ainda que, apenas, de um direito diminuído, e neste caso, quase “esvaziado” de conteúdo.

A característica da elasticidade reside na aptidão que o direito de propriedade possui de diminuir (como no exemplo), mas também de aumentar as faculdades que agrega, como acontece no caso de o usufruto se extinguir. As faculdades de usar e fruir regressam à esfera jurídica do proprietário, que assim vê o seu direito retomar a forma originária, a plenitude.

9 – A, B e C emprestaram a D a quantia de 1.000,00 Euros. Acordaram, porém, que à obrigação resultante do empréstimo se aplicaria o regime da solidariedade activa.

A dirige-se a D e exige-lhe a totalidade dos 1.000,00 Euros. Pode fazê-lo? E B e C, que direitos têm face a A?

Sim, pode fazê-lo. As partes estabeleceram o regime da **solidariedade** activa, pelo que qualquer um dos sujeitos activos (credores) pode exigir do sujeito passivo (devedor) a totalidade da quantia em dívida.

B e C, porém, passam a poder exigir de A a parte da quantia que lhes cabe no crédito comum, de acordo com o previsto no artigo 533.º do Código Civil.

Hipóteses práticas IV - Resolvidas

1 – Aurélia, que tem quase 17 anos de idade, é empregada de uma livraria especializada em livros de arte. Certo dia, com o seu salário, comprou uma cautela e, inesperadamente, saiu-lhe a sorte grande. Para aplicar o dinheiro que acabou de ganhar na lotaria, resolve adquirir o quadro de um famoso pintor que viu exposto numa galeria de arte, para tal falsificando o seu BI.

Com a exibição do BI falsificado e um certo ar de pessoa adulta que lhe advém do facto de estar grávida, Aurélia consegue convencer o vendedor da galeria de arte da sua maioridade. Deste modo, adquire o quadro que lhe é entregue mediante o pagamento do preço.

Quatro meses depois nasce um filho a Aurélia. Esta vem a falecer uma semana após o parto.

Só neste momento os pais de Aurélia tomam conhecimento da aquisição do quadro e das circunstâncias em que esta se deu. Poderão reaver o preço da compra?

E o filho, o que poderá fazer?

R: Aurélia é menor, porque ainda não atingiu os 18 anos de idade (artigo 122º do Código Civil). A menoridade é uma das incapacidades de exercício de direitos: os menores não têm plena capacidade para actuar no mundo jurídico, estabelecendo relações jurídicas e fazendo parte de negócios jurídicos, uma vez que não podem agir por si (pessoal e livremente), mas apenas através dos seus representantes legais (em princípio, os progenitores que exercem o poder paternal).

Os actos praticados pelos menores sem os seus representantes legais são, em princípio, anuláveis. No entanto, pode acontecer que o negócio seja excepcionalmente válido por se enquadrar numa das situações previstas nas alíneas do artigo 127º do Código Civil.

Neste caso, podíamos questionar se a situação em apreço – a compra do quadro com o dinheiro ganho com a cautela – se enquadra ou não na alínea a) do mencionado artigo 127º. No entanto, dado que Aurélia não adquiriu o quadro directamente com o fruto do seu trabalho, mas fê-lo com um prémio ganho num jogo aleatório, e uma vez que a maior parte da doutrina entende que as alíneas do artigo 127º devem ser interpretadas restritivamente (dado o seu carácter excepcional) parece mais acertado enquadrar o presente caso no regime-regra. Assim, o negócio será anulável, pelas pessoas e nos prazos previstos no artigo 125º do C.C.

Porém, dos factos descritos no enunciado podemos retirar mais uma importante consequência: Aurélia usou um artifício (B.I. falsificado) para convencer o vendedor da galeria da sua maioridade, ou seja, actuou com *dolo*. Por isso, ainda que estivesse viva, Aurélia nunca poderia atacar o negócio por si celebrado no prazo previsto na alínea b) do artigo 125º do C.C., já que, por ter actuado dolosamente, vê apartada essa possibilidade pelo artigo 126º do C.C.

Se Aurélia não pode anular o negócio, o seu filho (herdeiro, para os efeitos da alínea c) do artigo 125º do C.C.) também não o pode fazer, uma vez que pela via sucessória se transmitem os mesmos direitos (com os mesmos encargos e limitações) que existiam na esfera jurídica do *de cuius*.

A solução já não é tão simples no que toca ao grupo de pessoas legitimadas para anular o negócio nos termos da alínea a) do artigo 125º: os pais, representantes legais. Aqui, a doutrina diverge. Por exemplo:

- para MOTA PINTO, também os representantes legais vêm afastada a possibilidade de atacar o negócio. O legislador visou, com o artigo 126º, proteger a contra-parte do negócio jurídico (aqui, o vendedor da galeria de arte), que foi vítima de uma atitude reprovável e enganosa. Assim, há que tutelar a parte enganada contra qualquer ataque ao negócio, por parte de qualquer um dos grupos de pessoas contempladas no artigo 125º do C.C.

- já para ANTUNES VARELA a sanção prevista para o menor não deve “contagiar” a legitimidade conferida aos pais para anular o negócio. Antes de mais, porque o corpo do preceito só fala do menor (letra da lei, interpretação literal). Além disso, a função dos representantes legais é proteger o menor contra a sua incapacidade, corrigindo os seus erros.

Se entendêssemos, com ANTUNES VARELA, que os pais podiam, apesar do dolo, atacar o negócio, o mesmo seria anulável no prazo previsto na al. a) do artigo 125º (um ano a contar do conhecimento do negócio). Uma vez anulado, tudo voltaria ao estado anterior à celebração do negócio: seria devolvido o quadro, entregue de novo o preço e voltaria a propriedade do objecto à esfera jurídica do vendedor.

Nota 1: a resposta dada acima é apenas exemplificativa e está bastante desenvolvida, para auxiliar o estudo.

Nota 2: sempre que o enunciado for extenso e narrar vários factos com interesse para a resolução do caso, é mais prudente “ir por partes”, seguindo uma linha lógica, extraindo de cada facto a sua consequência.

2- Em Fevereiro de 1997, Ricardo adquiriu o equipamento para um estúdio fotográfico que manteve em actividade até Abril de 1998 e onde atendeu os seus clientes.

Na sequência de uma acção proposta em Junho de 1997, Ricardo foi interditado por anomalia psíquica, sendo a sentença devidamente registada naquele mês de Abril de 1998. Do parecer psiquiátrico em que o Tribunal baseou a decisão consta, sem margem para dúvidas, que Ricardo padecia desde há muito de uma demência grave.

a) O tutor, logo que sabe, na altura da sentença, do parecer psiquiátrico, quer invalidar o negócio de aquisição de equipamento. *Quid iuris?*

R: Ricardo é interdito, ou seja, tal como um menor, é incapaz de actuar no mundo jurídico sozinho, pessoal e livremente, sem o seu representante legal (tutor). Trata-se de uma incapacidade de exercício de direitos com a mesma extensão da menoridade. Porém, ao contrário desta última, só existe quando haja uma *sentença* judicial que a reconheça e decreta.

Por isso, antes de mais, temos de enquadrar a situação temporalmente, identificando se o negócio se deu antes de ser intentada a acção de interdição (art. 150º), durante a pendência da mesma (art. 149º - enquanto corre termos a acção, temos a figura do interditando), ou após ser decretada a interdição, por sentença registada (art. 148º - aqui, já temos um interdito, equiparado a um menor).

Ora, neste caso, e tendo em conta as datas apontadas pelo enunciado, temos que o negócio que o tutor quer atacar foi celebrado **antes** de ter sido proposta qualquer acção em Tribunal. Por isso, aplicamos o artigo 150º do C.C., que nos remete para o regime-regra do artigo 257º do C.C.: incapacidade accidental. Este último artigo aplica-se a todas as pessoas que tenham celebrado um negócio jurídico numa situação pontual e accidental de incapacidade, estando inserido no capítulo dos vícios da vontade. Porque o Ricardo era, para todos os efeitos, uma pessoa com plena capacidade de exercício de

direitos antes de ser proposta a acção de interdição (*), o negócio por si celebrado só será anulável se estiverem preenchidos os requisitos do artigo 257º, ou seja: a) se se demonstrar que à data do negócio o Ricardo se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o alcance dos seus actos e de formar convenientemente a sua vontade; b) se se demonstrar que essa incapacidade era *notória*, i. e., conhecida ou facilmente constatável por um homem medianamente atento (o homem médio teria notado que o Ricardo não se encontrava no pleno uso das suas faculdades...).

Preenchidos estes dois requisitos, o tutor podia anular o negócio.

(*) - (relembrando: *só temos um interdito quando haja sentença; antes de haver uma acção em Tribunal, podemos ter uma pessoa com uma anomalia psíquica, mas não um incapaz de exercício*)

b) A solução seria a mesma se Ricardo tivesse feito a aquisição em Setembro de 1997, por um preço excepcionalmente favorável?

R: Nesta segunda situação, temos uma nova data de celebração do negócio: Setembro de 1997.

Ora, desta vez, olhando para as datas que nos são dadas pelo enunciado (a data em que foi proposta a acção e a data da sentença), devemos enquadrar a situação no artigo 149º do C.C.: o negócio foi celebrado **durante** a pendência da acção, ou seja, enquanto esta corria em Tribunal. Já tínhamos um interditando, mas não um interdito. Já tinha havido publicidade da acção, mas ainda não havia decisão final (sentença).

Por isso, para que o negócio seja atacável é necessário que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 149º, a saber: a) que a interdição venha a ser efectivamente decretada (neste caso, sabemos que foi); b) que o negócio tenha causado prejuízo para o incapaz. Ora, diz-nos o enunciado que o negócio foi feito por um “preço excepcionalmente favorável”. Por isso, sabemos que não causou prejuízo ao Ricardo, pelo contrário. Em suma, não se encontra preenchido este último requisito exigido pelo artigo 149º

O tutor não podia anular o negócio.

3- António, aos 35 anos de idade, sofreu um gravíssimo acidente que lhe afectou uma parte do cérebro, deixando, conseqüentemente, de conseguir comunicar através da fala, apesar de tudo ouvir e entender, porquanto as suas capacidades mentais de pensamento e raciocínio não foram afectadas. Os seus pais, contudo, decidem intentar uma acção em Tribunal visando restringir a sua capacidade, pois António, desde a recuperação parcial do acidente, decidira “gozar a vida”, dissipando o seu património.

Que restrição da capacidade de exercício do António foi avaliada e decretada pelo Tribunal?

R: Comparando as causas que podem levar à interdição (artigo 138º do C.C.) e as causas que podem levar à inabilitação (artigo 152º), concluímos que, neste caso, o Tribunal só poderia ter decretado uma única restrição à incapacidade de exercício: a inabilitação.

Isto porque, segundo nos é dito, o António não tem nenhuma anomalia psíquica (“as suas capacidades mentais de pensamento e raciocínio não foram afectadas”), não é surdo-mudo (só não consegue falar, mas consegue ouvir) nem cego. Por isso, não se verifica nenhuma das situações que podem levar à interdição de alguém.

Já quanto à inabilitação, o legislador previu dois grupos de causas:

- as mesmas que fundamentam a interdição, que são vícios da saúde, mas em menor grau ou profundidade;
- e ainda vícios de carácter, nomeadamente o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes e a habitual prodigalidade.

No caso do António, só pode ter sido decretada, quando muito, a inabilitação por *habitual prodigalidade*, já que, desde o acidente, decidira “gozar a vida”. Ou seja, o Tribunal terá chegado à conclusão que António corria o risco de dissipar o seu património, desbaratando os seus bens sem qualquer finalidade ou propósito.

Hipóteses práticas V – Noções Jurídicas Fundamentais

(parentesco e sucessão *mortis causa*)

- 1- A faleceu e deixou testamento, do qual constavam as seguintes disposições:
- a) “Deixo o meu carro de colecção ao Manuel”;
 - b) “Deixo a minha biblioteca à Maria”;
 - c) “Quero que todos os meus bens imóveis fiquem com o Carlos”;
 - d) “Se sobrarem bens, ficam para o José”.

Indique, de acordo com o artigo 2030º do Código Civil, que espécie de sucessores são Manuel, Maria, Carlos e José.

R: Existem duas espécies de sucessores: os herdeiros e os legatários.

De acordo com o artigo 2030º do C.C., os herdeiros são aqueles que sucedem numa quota parte ideal e abstracta da herança (uma percentagem). Os herdeiros podem, virtualmente, vir a receber qualquer bem que integre a massa da herança. A determinação dos bens que em concreto vão preencher a quota abstracta só se dá no momento da partilha.

Já os legatários sucedem em bens certos e determinados, de acordo com a definição contida no mencionado artigo. Porém, será mais rigoroso falar em bens certos e (ao menos) *determináveis*, já que o legado pode não estar delimitado ou definido no momento da abertura da herança, mas ser determinável e delimitável.

Acresce ainda que, para facilitar a distinção em casos mais duvidosos, devemos ter em conta que os legatários sucedem em bens certos e determinados (ou ao menos determináveis) com exclusão de todos os outros bens da herança. Os legatários só podem receber aquele bem ou bens para que foram nomeados, *e nada mais*. Devemos, assim, em caso de dúvida, questionarmo-nos: “existem bens da herança que o sucessível não possa receber?”. Se sim, temos um legatário. Se não (se, em potência, qualquer bem da herança lhe pode “calhar”), temos um herdeiro.

Posto isto:

O Manuel é um legatário, porque, de acordo com o artigo 2030º do C.C., sucede num bem certo e determinado. O Manuel não pode receber da herança mais do que o carro. Estão excluídos todos os outros bens.

A Maria é também uma legatária. A biblioteca é um bem certo e, pelo menos, determinável. Mais do que livros, a Maria nunca poderá receber.

Também o Carlos é um legatário. Aqui, a distinção é mais duvidosa. Para nos auxiliar, lançamos mão da segunda parte do critério: os legatários sucedem em bens certos e determinados (ou ao menos determináveis) com exclusão de todos os outros bens da herança. Assim: “existem bens da herança que o sucessível não possa receber?”. Sim: o Carlos nunca poderá receber, seja qual for o desenrolar do fenómeno sucessório, *os bens móveis da herança*. Ele ou aceita, ou repudia os bens imóveis. Mas nunca poderá receber os móveis.

O José é herdeiro. Herda uma quota ideal e abstracta. Não sabemos que bens em concreto vão preencher a sua parte: podem ser muitos, podem ser poucos. Como o direito do herdeiro é elástico (é uma percentagem, logo, incide sobre “o que houver”), o

José pode vir a receber até todos os bens da herança, se todos os legatários acima referidos repudiarem o seu legado.

2- A é casado com B. Desse casamento tem dois filhos, C e D. Este último também já casou e constituiu família, tendo por sua vez dois filhos: E e F.

a) indique a linha e grau de parentesco entre E e F.

R: E e F são parentes no segundo grau da linha colateral (artigos 1580º e 1581º do C.C.).

b) e entre E e A?

R: E e A são parentes no segundo grau da linha recta.

c) e entre E e C?

R: E e C são parentes no terceiro grau da linha colateral.

Suponha agora que A faleceu, e todas as demais pessoas referidas lhe sobreviveram. Em testamento, A deixou uma preciosa colecção de arte no valor de 150 000 Euros ao seu amigo G. Ao todo, o seu património é de **900 000 Euros**.

a) Existem herdeiros legitimários? Se sim, calcule a legítima e o valor que deve ser atribuído a cada um desses herdeiros.

R: Sim, existem herdeiros legitimários. Ou seja, há uma fatia da herança de que o *de cuius* não pode livremente dispor, por estar destinada por lei para estes herdeiros legitimários: a legítima ou quota indisponível.

Trata-se de uma sucessão *legal imperativa*, baseada na fonte sucessória da *família*.

A legítima ou quota indisponível é uma fracção ou percentagem (1/3, 1/2, 2/3) que varia consoante o número e qualidade dos herdeiros legitimários.

Assim, o primeiro passo será achar estes herdeiros legais e imperativos.

De acordo com o artigo 2157º do C.C., herdeiros legitimários são o cônjuge e os parentes na linha recta (descendentes e ascendentes), segundo a ordem e as regras estabelecidas para a sucessão legítima.

Assim, fazemos uma remissão para os artigos 2133º (classes de sucessíveis), 2134º (princípio da preferência de classes), 2135º (princípio da preferência dos graus de parentesco) e 2136º (princípio da divisão por cabeça), que são as regras estabelecidas para a sucessão legítima e que valem também para a legitimária.

Logo, no caso, temos que o *de cuius* deixou mulher, filhos e netos, pelo que temos herdeiros legitimários: cônjuge e descendentes. Ou seja: primeira classe de sucessíveis – alínea a) do nº1 do artigo 2133º.

No entanto, afastamos os netos, por força do princípio da preferência dos graus de parentesco (2135º): os netos estão “mais afastados” que os filhos (segundo grau *versus* primeiro grau da linha recta).

Assim, concluindo, são herdeiros legitimários de A: B (cônjuge), C e D (filhos).

Posto isto, temos de percorrer os artigos do capítulo da sucessão legitimária (2158º e ss.) e “encaixar” a nossa situação numa das hipóteses aí previstas.

O nosso caso está regulado no artigo **2159º**, que nos diz que **a legítima do cônjuge e dos filhos é de 2/3 da herança**.

Assim, a quota indisponível da herança deixada pelo A é de 2/3 de 900.000 Euros, ou seja, **600.000 Euros**.

De acordo com o princípio da divisão por cabeça (2136º), ou seja, divisão em partes iguais, temos que a cada um dos herdeiros legitimários devemos atribuir bens no valor de **200.000 Euros** (600.000 Euros % 3).

b) Reparta o resto da herança (quota disponível).

Uma vez encontrada a QI (quota indisponível) fica por repartir a quota disponível (QD), ou seja, aquela parte de que o *de cuius* pode livremente dispor.

No caso, será de 1/3 da herança, ou seja, **300.000 Euros**.

Relativamente à QD, devemos antes de mais olhar à **sucessão voluntária testamentária**, ou seja, ver se existe testamento e, se sim, satisfazer a vontade do *de cuius*. Como proprietário que era dos seus bens, faz sentido que lhe seja deixada uma margem de escolha quanto ao destino a dar a esses mesmos bens, para depois da morte.

No caso, o *de cuius* fez testamento e deixou uma coleção de arte ao seu amigo G no valor de 150.000 Euros.

Assim, antes de mais, imputamos na QD o legado no valor de 150.000 Euros, para satisfazer a vontade do *de cuius*.

Mas ainda sobram bens: 300.000 Euros (QD) – 150.000 Euros (sucessão testamentária) = 150.000 Euros. Ou seja, ainda existem bens no valor de 150.000 na herança que permanecem “sem dono”.

Porque os bens de uma herança nunca podem ficar “à deriva” no mundo jurídico sem um dono, temos de continuar a partilha. Sempre que “sobrem” bens, abrimos a **sucessão legal legítima**, que é um tipo de sucessão supletiva e, por isso mesmo, só se destina a vigorar no silêncio do testador: artigos 2131º e ss.

As regras da sucessão legítima são as já referidas acima para a sucessão legitimária, por força da remissão operada.

Assim, devemos percorrer as alíneas do artigo 2133º (classes de sucessíveis), de acordo com os três princípios acima enunciados.

Ora, mais uma vez, “caímos” na primeira alínea do artigo 2133º (primeira classe de sucessíveis), e encontramos como herdeiros legítimos a mulher e os dois filhos (B, C e D). Afastamos os netos por força do princípio da preferência de graus de parentesco e dividimos o valor da QD ainda por partilhar por cabeça (em partes iguais para B, C e D).

(Na prática, sempre que houver herdeiros legitimários, também eles serão os herdeiros legítimos, porque as normas aplicáveis são exactamente as mesmas. Herdam, porém, por “duas vias” ou a dois títulos).

Assim, dos 150.000 Euros sobrantes, 50.000 são para B, 50.000 para C e 50.000 para D.

No final, teríamos a herança partilhada da seguinte forma:

(sucessores)	Quota indisponível – 600.000	Quota disponível – 300.00
B	200.000	50.000
C	200.000	50.000
D	200.000	50.000
G		150.000

Total da Herança: 900.000

3- António, explorador e arqueólogo muito viajado, que nunca casou nem teve filhos, faleceu. À data da morte, os bens de António (nos quais se incluía a escultura à frente referida) ascendiam a **400.000 Euros**.

Sobreviveram a António:

- Benilde e Camilo, pais de António;
- Damião e Eduardo, irmãos de António.

Em testamento, António deixou metade da quota disponível à mãe, Benilde, e uma escultura inca no valor de 50.000 euros ao seu afilhado Fausto.

Todas as pessoas atrás referidas reivindicam, como sucessores, uma parte dos bens da herança.

- a) Existem herdeiros legitimários? Se sim, calcule a legítima e o valor que deve ser atribuído a cada um desses herdeiros.

R: (Valem para esta resposta as mesmas considerações feitas na resposta à questão anterior, *mutatis mutandis*.)

Sim, existem herdeiros legitimários. De acordo com o artigo 2157º do C.C., são também herdeiros legitimários os ascendentes, ou seja, no caso, **B e C, pais do *de cuius***. D e E não são herdeiros legitimários, uma vez que são parentes de A na linha colateral. (De todo o modo, ainda que fossem herdeiros legitimários, sempre seriam afastados pelos pais, que integram uma classe de sucessíveis superior na hierarquia estabelecida nas alíneas do artigo 2133º.)

Assim, os herdeiros legitimários de A são B e C, ascendentes, que integram a segunda classe de sucessíveis (alínea b) do nº1 do artigo 2133º).

Por isso, a legítima ou quota indisponível da herança deixada por morte de A (parte da herança de que o *de cuius* não pode dispor) é de **metade (1/2) da herança – artigo 2161º, nº2**. Ou seja, é de **200.000 Euros (400.000 % 2)**.

A QI deve ser repartida por cabeça, de acordo com o artigo 2136º do C.C., ou seja, de igual forma entre B e C: **100.000 Euros para cada um**.

- b) Após, reparta o resto da herança deixada pelo *de cuius*.

R: Uma vez respeitada a imposição legal, restam 200.000 Euros de QD, ou seja, metade da herança de que o A podia livremente dispor.

O passo seguinte será, então, verificar se o A deixou testamento (sucessão voluntária testamentária).

É-nos dito que sim, e que nesse testamento A terá deixado metade da sua QD à mãe B e ainda uma escultura valiosa ao afilhado F no valor de 50.000 Euros. Ou seja, em testamento, A instituiu a mãe como herdeira de uma quota abstracta e o afilhado como legatário de um bem certo e determinado.

Ou seja, da QD disponível devemos:

- atribuir metade a B, no valor de 100.000 Euros (metade de 200.000);
- atribuir a escultura a F, no valor de 50.000 Euros;

Porém, feitas as contas, continuam a sobrar bens no valor de 50.000 Euros. Assim, devemos abrir a sucessão legítima supletiva, regulada nos artigos 2131º e ss..

Seguindo a mesma ordem e aplicando as mesmas regras acima já referidas, “caímos” na segunda classe de sucessíveis – alínea b) do nº1 do artigo 2133º do C.C. (afastando os irmãos de A) e fazemos uma divisão por cabeça do valor sobranete (2136º).

Ou seja, chamamos de novo (agora, a outro título), B e C, que receberão mais 25.000 Euros cada um da massa da herança (50.000 % 2).

Note-se que B, mãe de A, recebe da herança um total de 225.000 Euros, a três títulos: como herdeira legitimária, como herdeira testamentária e como herdeira legítima.

No final, teríamos a herança repartida da seguinte forma:

(Sucessores)	Quota Indisponível – 200.000	Quota Disponível – 200.000
B	100.000	100.000 ; 25.000
C	100.000	25.000
F		50.000

Valor total da herança: 400.000

As incapacidades de exercício – hipóteses práticas
Resolvidas

1 – Aurélia, que tem quase 17 anos de idade, é empregada de uma livraria especializada em livros de arte. Certo dia, com o seu salário, comprou uma cautela e, inesperadamente, saiu-lhe a sorte grande. Para aplicar o dinheiro que acabou de ganhar na lotaria, resolve adquirir o quadro de um famoso pintor que viu exposto numa galeria de arte, para tal falsificando o seu BI.

Com a exibição do BI falsificado e um certo ar de pessoa adulta que lhe advém do facto de estar grávida, Aurélia consegue convencer o vendedor da galeria de arte da sua maioridade. Deste modo, adquire o quadro que lhe é entregue mediante o pagamento do preço.

Quatro meses depois nasce um filho a Aurélia. Esta vem a falecer uma semana após o parto.

Só neste momento os pais de Aurélia tomam conhecimento da aquisição do quadro e das circunstâncias em que esta se deu. Poderão reaver o preço da compra?

E o filho, o que poderá fazer?

R: Aurélia é menor, porque ainda não atingiu os 18 anos de idade (artigo 122º do Código Civil). A menoridade é uma das incapacidades de exercício de direitos: os menores não têm plena capacidade para actuar no mundo jurídico, estabelecendo relações jurídicas e fazendo parte de negócios jurídicos, uma vez que não podem agir por si (pessoal e livremente), mas apenas através dos seus representantes legais (em princípio, os progenitores que exercem o poder paternal).

Os actos praticados pelos menores sem os seus representantes legais são, em princípio, anuláveis. No entanto, pode acontecer que o negócio seja excepcionalmente válido por se enquadrar numa das situações previstas nas alíneas do artigo 127º do Código Civil.

Neste caso, podíamos questionar se a situação em apreço – a compra do quadro com o dinheiro ganho com a cautela – se enquadra ou não na alínea a) do mencionado artigo 127º. No entanto, dado que Aurélia não adquiriu o quadro directamente com o fruto do seu trabalho, mas fê-lo com um prémio ganho num jogo aleatório, e uma vez que a maior parte da doutrina entende que as alíneas do artigo 127º devem ser interpretadas restritivamente (dado o seu carácter excepcional) parece mais acertado enquadrar o presente caso no regime-regra. Assim, o negócio será anulável, pelas pessoas e nos prazos previstos no artigo 125º do C.C.

Porém, dos factos descritos no enunciado podemos retirar mais uma importante consequência: Aurélia usou um artifício (B.I. falsificado) para convencer o vendedor da galeria da sua maioridade, ou seja, actuou com *dolo*. Por isso, ainda que estivesse viva, Aurélia nunca poderia atacar o negócio por si celebrado no prazo previsto na alínea b) do artigo 125º do C.C., já que, por ter actuado dolosamente, vê apartada essa possibilidade pelo artigo 126º do C.C.

Se Aurélia não pode anular o negócio, o seu filho (herdeiro, para os efeitos da alínea c) do artigo 125º do C.C.) também não o pode fazer, uma vez que pela via sucessória se transmitem os mesmos direitos (com os mesmos encargos, ónus ou limitações) que existiam na esfera jurídica do *de cuius*.

A solução já não é tão simples no que toca ao grupo de pessoas legitimadas para anular o negócio nos termos da linha a) do artigo 125º: os pais, representantes legais. Aqui, a doutrina diverge:

- para MOTA PINTO, também os representantes legais vêm afastada a possibilidade de atacar o negócio. O legislador visou, com o artigo 126º, proteger a contra-parte do negócio jurídico (aqui, o vendedor da galeria de arte), que foi vítima de uma atitude reprovável e enganosa. Assim, há que tutelar a parte enganada contra qualquer ataque ao negócio, por parte de qualquer um dos grupos de pessoas contempladas no artigo 125º do C.C.

- já para ANTUNES VARELA a sanção prevista para o menor não deve “contagiar” a legitimidade conferida aos pais para anular o negócio. Antes de mais, porque o corpo do preceito só fala do menor (letra da lei, interpretação literal). Além disso, a função dos representantes legais é proteger o menor contra a sua incapacidade, corrigindo os seus erros.

Se entendêssemos, com ANTUNES VARELA, que os pais podiam, apesar do dolo, atacar o negócio, o mesmo seria anulável no prazo previsto na al. a) do artigo 125º (um ano a contar do conhecimento do negócio). Uma vez anulado, tudo voltaria ao estado anterior à celebração do negócio: seria devolvido o quadro, entregue de novo o preço e voltaria a propriedade do objecto à esfera jurídica do vendedor.

Nota: a resposta dada acima é apenas exemplificativa e está bastante desenvolvida, para auxiliar o estudo.

2- Em Fevereiro de 1997, Ricardo adquiriu o equipamento para um estúdio fotográfico que manteve em actividade até Abril de 1998 e onde atendeu os seus clientes.

Na sequência de uma acção proposta em Junho de 1997, Ricardo foi interditado por anomalia psíquica, sendo a sentença devidamente registada naquele mês de Abril de 1998. Do parecer psiquiátrico em que o Tribunal baseou a decisão consta, sem margem para dúvidas, que Ricardo padecia desde há muito de uma demência grave.

a) O tutor, logo que sabe, na altura da sentença, do parecer psiquiátrico, quer invalidar o negócio de aquisição de equipamento. *Quid iuris?*

R: Ricardo é interdito, ou seja, tal como um menor, é incapaz de actuar no mundo jurídico sozinho, pessoal e livremente, sem o seu representante legal (tutor). Trata-se de uma incapacidade de exercício de direitos com a mesma extensão da menoridade. Porém, ao contrário desta última, só existe quando haja uma *sentença* judicial que a reconheça e decrete.

Por isso, antes de mais, temos de enquadrar a situação temporalmente, identificando se o negócio se deu antes de ser intentada a acção de interdição (art. 150º), durante a pendência da mesma (art. 149º - enquanto corre termos a acção, temos a figura do interditando), ou após ser decretada a interdição, por sentença registada (art. 148º - aqui, já temos um interdito, equiparado a um menor).

Ora, neste caso, e tendo em conta as datas apontadas pelo enunciado, temos que o negócio que o tutor quer atacar foi celebrado **antes** de ter sido proposta qualquer acção em Tribunal. Por isso, aplicamos o artigo 150º do C.C., que nos remete para o regime-regra do artigo 257º do C.C.: incapacidade accidental. Este último artigo aplica-se a todas as pessoas que tenham celebrado um negócio jurídico numa situação pontual e accidental de incapacidade, estando inserido no capítulo dos vícios da vontade. Porque o Ricardo era, para todos os efeitos, uma pessoa com plena capacidade de exercício de

direitos antes de ser proposta a acção de interdição (*), o negócio por si celebrado só será anulável se estiverem preenchidos os requisitos do artigo 257º, ou seja: a) se se demonstrar que à data do negócio o Ricardo se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o alcance dos seus actos e de formar convenientemente a sua vontade; b) se se demonstrar que essa incapacidade era *notória*, i. e., conhecida ou facilmente constatável por um homem medianamente atento (o homem médio teria notado que o Ricardo não se encontrava no pleno uso das suas faculdades...).

Preenchidos estes dois requisitos, o tutor podia anular o negócio.

(*) - (relembrando: *só temos um interdito quando haja sentença; antes de haver uma acção em Tribunal, podemos ter uma pessoa com uma anomalia psíquica, mas não um incapaz de exercício*)

b) A solução seria a mesma se Ricardo tivesse feito a aquisição em Setembro de 1997, por um preço excepcionalmente favorável?

R: Nesta segunda situação, temos uma nova data de celebração do negócio: Setembro de 1997.

Ora, desta vez, olhando para as datas que nos são dadas pelo enunciado (a data em que foi proposta a acção e a data da sentença), devemos enquadrar a situação no artigo 149º do C.C.: o negócio foi celebrado durante a pendência da acção, ou seja, enquanto esta corria em Tribunal. Já tínhamos um interditando, mas não um interdito. Já tinha havido publicidade da acção, mas ainda não havia decisão final (sentença).

Por isso, para que o negócio seja atacável é necessário que se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 149º, a saber: a) que a interdição venha a ser efectivamente decretada (neste caso, sabemos que foi); b) que o negócio tenha causado prejuízo para o Ricardo. Ora, diz-nos o enunciado que o negócio foi feito por um “preço excepcionalmente favorável”. Por isso, sabemos que não causou prejuízo ao Ricardo, pelo contrário. Em suma, não se encontra preenchido este último requisito exigido pelo artigo 149º

O tutor não podia anular o negócio.

3- António, aos 35 anos de idade, sofreu um gravíssimo acidente que lhe afectou uma parte do cérebro, deixando, conseqüentemente, de conseguir comunicar através da fala, apesar de tudo ouvir e entender, porquanto as suas capacidades mentais de pensamento e raciocínio não foram afectadas. Os seus pais, contudo, decidem intentar uma acção em Tribunal visando restringir a sua capacidade, pois António, desde a recuperação parcial do acidente, decidira “gozar a vida”, dissipando o seu património.

Que restrição da capacidade de exercício do António foi avaliada e decretada pelo Tribunal?

R: Comparando as causas que podem levar à interdição (artigo 138º do C.C.) e as causas que podem levar à inabilitação (artigo 152º), concluímos que, neste caso, o Tribunal só poderia ter decretado uma única restrição à incapacidade de exercício: a inabilitação.

Isto porque, segundo nos é dito, o António não tem nenhuma anomalia psíquica (“as suas capacidades mentais de pensamento e raciocínio não foram afectadas”), não é surdo-mudo (só não consegue falar, mas consegue ouvir) nem cego. Por isso, não se verifica nenhuma das situações que podem levar à interdição de alguém.

Já quanto à inabilitação, o legislador previu dois grupos de causas:

- as mesmas que fundamentam a interdição, que são vícios da saúde, mas em menor grau ou profundidade;
- e ainda vícios de carácter, como o abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes e a habitual prodigalidade.

No caso do António, só pode ter sido decretada, quando muito, a inabilitação por *habitual prodigalidade*, já que, desde o acidente, decidira “gozar a vida”. Ou seja, o Tribunal terá chegado à conclusão que António corria o risco de dissipar o seu património, desbaratando os seus bens sem qualquer finalidade ou propósito.

Noções Jurídicas Fundamentais

26 de Janeiro de 2011

Duração: 2:15 (15 minutos de tolerância)

Observações:

a) no cabeçalho da folha de prova indique o seu nome, número, turma e o nome do seu professor;

b) justifique, legal e doutrinariamente, as suas respostas.

I

(1+1+1+1)

1. Enuncie os caracteres essenciais das normas jurídicas.
– Qual deles (melhor) as especifica face às demais normas sociais?
2. Distinga capacidade de gozo **de** capacidade de exercício.
3. Distinga «*hipótese*» **de** «*estatuição legal*». Exemplifique com o art. 483.º.
4. Distinga «*revogação*» **de** «*caducidade da lei*», indicando ainda quais as modalidades de revogação que conhece.

II

(2+2+2)

1. «Se o testador designar certos sucessores individualmente e outros colectivamente, são estes havidos por individualmente designados» (art. 2277.º CC).
 2. «Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento [...]» (art. 1698.º CC).
 3. «Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado» (art. 875.º CC).
- Classifique (segundo os vários critérios estudados) as normas jurídicas indicadas.

III

(1+1,5 +1,5)

“Timóteo vendeu a Bernardete um quadro a óleo inédito de um conceituado pintor, pelo preço entre ambos acordado.”

1. Identifique os elementos desta relação jurídica.
2. Atente agora apenas no objecto: trata-se de uma coisa fungível, ou infungível? Justifique.
3. Timóteo tem, por força do contrato celebrado, o direito de exigir o respectivo preço de Bernardete. Este seu direito é um direito absoluto ou relativo? Fundamente a sua opção.

IV

(2,5)

Genoveva e Adruzílio celebraram um contrato-promessa, em 2 de Fevereiro de 2009, através do qual Genoveva prometeu comprar a Adruzílio e este vender àquela um automóvel que Adruzílio herdara de um Tio abastado que vivia na Suíça, Horácio. Acordaram o preço de € 20.000, tendo ainda estipulado que o contrato de compra e venda seria celebrado passados dois meses. Como sinal e princípio de pagamento do preço convencionado, Genoveva entregou a Adruzílio a quantia de € 5.000.

Na data da celebração do referido contrato-promessa, Adruzílio entregou logo a Genoveva as chaves da viatura, para que esta pudesse, desde já, usufruir da mesma.

Na data marcada para a celebração do contrato prometido Adruzílio recusou-se, sem referir qualquer motivo justificativo, a vender o mencionado veículo.

Em 25 de Abril de 2009, Adruzílio vende aquele automóvel a Tomás, por 25.000 €.

- Diga quais as faculdades que a lei confere a Genoveva, bem como as faculdades que a lei não lhe confere, para reagir contra o incumprimento de Adruzílio. Justifique.

V

(3,5)

António morreu. Deixou bens no valor de 900.000 Euros. Sobreviveram-lhe: seu pai, Bernardo; um irmão, Carlos; o seu cônjuge, Deolinda; os pais deste último, Eduardo e Fátima; dois filhos, Guilherme e Horácio; e um neto (filho de Guilherme), Iglésias.

– Diga que vínculos familiares unem (ou uniam) cada uma dessas pessoas ao falecido (indique a linha e o grau, quando for caso disso).

– Distribua a herança.



Instituto Politécnico do Porto
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto

Exame de Noções Fundamentais de Direito

Época Especial

09/09/2009

2.15 horas (15 minutos de tolerância)

Note:

Os Alunos que em anos transactos obtiveram aprovação na disciplina de **Introdução ao Direito** respondem **unicamente** às questões **IV, V e VI**.

Os Alunos que em anos transactos obtiveram aprovação na disciplina de **Direito Civil** respondem **unicamente** às questões **I, II e III**.

I (1 + 1 + 1 + 1)

Distinga, de forma precisa e rigorosa, mas sucinta:

- 1- Direito Público **de** Direito Privado.
- 2- Reintegração em espécie **de** reintegração por mero equivalente.
- 3- Elemento gramatical **de** elemento lógico (enquanto elementos de interpretação).
- 4- Direito objectivo **de** direito subjectivo.

II (1,5)

Atente na norma do artigo **1457º, nº1**, do Código Civil (“*Exploração de minas*”) e **classifique-a** de acordo com o critério da vontade das partes (normas imperativas *versus* facultativas, e respectivas subdivisões) e com o critério que distingue entre normas gerais, excepcionais e especiais. Justifique as suas opções.

III (1,5 + 1,5 + 1,5)

António empresta a Berta a quantia de 5.000,00 € ficando esta obrigada a restituir aquela importância no prazo de seis meses.

1. Identifique e caracterize os elementos da relação jurídica figurada no texto.
2. O poder que a lei atribui a António de exigir de Berta o reembolso da quantia de 5.000,00 € consiste num direito subjectivo propriamente dito ou num direito potestativo?
3. Atente agora apenas no objecto: trata-se de uma coisa fungível, ou infungível? Justifique.

IV (1,5 + 1,5 + 1,5)

Diga se as afirmações que se seguem são **verdadeiras ou falsas**, justificando sucintamente a sua opção:

a) Basta que se constitua um *substrato* para que as pessoas colectivas ganhem personalidade jurídica.

b) *Elementos acidentais* de um negócio jurídico são aqueles que têm necessariamente de existir, sob pena de o negócio jurídico ser inválido.

c) O *legatário* é aquele que sucede em bens ou valores determinados, pelo que, logo à partida, lhes estão vedados todos os outros bens da herança para que não tenha sido nomeado.

V (2)

Anacleto é um reputado empresário, com grande projecção mediática, aparecendo amiúde em programas de televisão e outros eventos. Certo dia, quando se dirige à tabacaria para comprar o jornal, qual não é o seu espanto quando vê na primeira página uma fotografia sua, tirada por algum *papparazo*, no recato de sua casa e em cenas de violência para com a sua mulher, com a legenda “A verdadeira face de Anacleto”. Anacleto sente-se lesado nos seus direitos.

Poderá Anacleto reagir? Avance a sua posição, fundamentando legalmente.

VI (1 + 1,5 + 1)

Aristides e Barnabé celebraram um contrato-promessa através do qual o primeiro prometia comprar e o segundo prometia vender um apartamento. Na verdade, Barnabé vivera durante vários anos no referido apartamento, mas agora tencionava mudar-se e passar a residir com uma tia, Clara. Acordaram o preço (€ 150.000) e estipularam que o contrato definitivo de compra e venda seria celebrado passado 3 meses. Como sinal e princípio de pagamento, Aristides entregou a Barnabé a quantia de € 15.000, na data da celebração do contrato promessa. Na mesma data, Barnabé entregou a Aristides as chaves da casa.

- a) Defina contrato-promessa.
- b) Suponha agora que Barnabé, no dia da escritura definitiva, decide que não quer vender o apartamento a Aristides, porque encontrou melhor comprador. Que direitos assistem a Aristides?
- c) Qual a relação de parentesco entre Barnabé e Clara?



Instituto Politécnico do Porto
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto

Exame de Noções Jurídicas Fundamentais

Época Especial

2.15 horas (15 minutos de tolerância)

07/09/2009

9h00m

Note:

Os Alunos que em anos transactos obtiveram aprovação na disciplina de **Introdução ao Direito** respondem **unicamente** às questões **IV, V e VI**.

Os Alunos que em anos transactos obtiveram aprovação na disciplina de **Direito Civil** respondem **unicamente** às questões **I, II e III**.

I (1,5 + 1,5 + 1,5)

Diga se as afirmações que se seguem são verdadeiras ou falsas, justificando, ainda que sinteticamente, a sua opção:

- a) Todas as normas jurídicas são simultaneamente normas morais.
- b) A norma constante do artigo 1717.º do Código Civil é uma norma *imperativa preceptiva*.
- c) Para interpretar uma norma jurídica, devemos partir da letra da lei. No entanto, grande parte das vezes será necessário lançar mão de outros elementos de interpretação.

II (1,5)

Acácio, empresário na área da vinicultura em terras do Douro, recebe certo dia uma carta da EP – Estradas de Portugal, S.A., na qual esta entidade, actuando em nome do Estado Português e por meio de contrato de concessão, informa que havia sido tomada a resolução de expropriar por utilidade pública uns terrenos de que Acácio era proprietário, a fim de se proceder ao alargamento da rede nacional rodoviária. Como o processo de expropriação tinha carácter urgente, a EP iria tomar de imediato posse administrativa dos terrenos. Acácio, revoltado com a situação, não concorda.

- Enquadre a situação descrita no âmbito do direito público ou no do direito privado, justificando.

III (2 + 1 + 1)

Ana, cozinheira, comprou a Berta, vendedora de fruta no mercado, um quilograma de maçãs.

- 1- Indique, explicando, os *elementos* desta relação jurídica.

- 2- Atente agora apenas no objecto. Trata-se de uma coisa fungível ou infungível? Justifique.
- 3- Podia Berta celebrar um contrato com Ana no qual vendesse as maçãs do seu pomar, que ainda não haviam amadurecido nem sido colhidas? Justifique.

IV (2 + 2 + 2)

Responda de forma directa e sucinta às seguintes questões:

- 1- As pessoas colectivas têm uma capacidade de gozo tão ampla como as pessoas singulares?
- 2- O direito à imagem, enquanto direito de personalidade, sofre alguma restrição no que toca às chamadas “figuras públicas” ou “pessoas do nosso tempo”? (Justifique legalmente.)
- 3- No âmbito do direito sucessório, o que são e quem são os *herdeiros legitimários*?

V (2)

Apolónia, de 16 anos de idade, decide certo dia vender a Benilde uma preciosa jóia que lhe havia sido legada pela sua avó. Como desconfiava que Benilde podia perceber a sua idade, no dia da venda, Apolónia apresenta-lhe uma carta de condução de uma prima homónima, dizendo que é sua, assim “comprovando” ter mais de 18 anos.

- Imagine que, no dia em que faz 18 anos, Apolónia se arrepende do negócio assim celebrado, por – apenas agora – entender a perda patrimonial e sentimental que aquela venda significara. Poderá anular o negócio? Justifique.

VI (2)

António e Bento celebraram um contrato-promessa de compra e venda mediante o qual o primeiro prometia comprar e o segundo prometia vender um carro de colecção. Bento entregou logo, na data do contrato-promessa, as chaves a António, para que este começasse a usar a viatura nos seus passeios. António, na mesma data, entregou a Bento 3.000,00 Euros, como sinal e princípio de pagamento.

Sucedo que, no dia da celebração do contrato definitivo, Bento diz a António que não lhe pretende mais vender o carro, porque Camilo lhe ofereceu um melhor preço.

- Que direitos assistem a António?